

Mediação Comunitária: uma Resposta Cidadã à Realidade Social do Conflito

Community Mediation: an Answer of Citizenship to the Conflict Social Reality

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí), Professora dos Cursos de Mestrado e Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI) – campus Santo Ângelo, Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, Líder do Grupo de Pesquisa Conflito, Cidadania e Direitos Humanos (registrado no CNPQ), Advogada.

DÉBORA PATRICIA SEGER

Mestranda em Direito do PPGDireito da URI – campus de Santo Ângelo, Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista na Uninter – unidade de Santo Ângelo, Bacharela em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – campus de Santo Ângelo, Bolsista de Mobilidade Internacional do Programa Ibero-Americanas do Santander Universidades em 2015/2016, Integrante do Grupo de Pesquisa Tutela dos Direitos e sua Efetividade Vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Mestrado e Doutorado da URI.

Data da submissão: 31.07.2017.

Data do aceite: 31.01.2018.

RESUMO: Na atual sociedade brasileira, observa-se o gradativo desenvolvimento do instituto da mediação por meio de programas de acesso à justiça e de justiça comunitária implementados por organizações não governamentais e instituições de ensino, os quais aproximam a mediação da sociedade e permitem o reconhecimento da eficácia do método. Por outro lado, tem-se a formulação de propostas legislativas de institucionalização nos Tribunais que buscam regular o procedimento da mediação de forma minuciosa e exaustiva, exercida dentro do Poder Judiciário. Por essa razão, o presente artigo, por meio do método de abordagem dedutivo e método de procedimento bibliográfico, tem por escopo abordar a mediação comunitária como método autocompositivo de tratamento de conflitos, pautada no diálogo, na relação entre as pessoas e na cultura de paz. Sustenta-se a mediação comunitária, em contraposição ao modelo judicial, por ser uma resposta ecológica ao conflito, ou seja, devolve a autonomia para as pessoas tratarem os seus próprios conflitos e as empodera, reconhecendo-se o seu espaço na sociedade, cuja participação ativa concretiza a cidadania e humaniza as relações sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Tratamento do conflito; mediação; mediação comunitária; cultura de paz.

ABSTRACT: In the current Brazilian society, it is observer the gradual development of the mediation

institute through programs of access to justice and community justice implemented by Non-Governmental Organizations and educational institutions, which bring mediation closer to society and allow the recognition of its effectiveness. On the other hand, there is the formulation of legislative proposals for mediation institutionalization in the Courts in order to regulate the procedure of mediation, exercised within the Judiciary. For this reason, this article, through the deductive method of approach, and bibliographic method of procedure, aims to address community mediation as a self-composed method of conflict management based on dialogue, the relationship between people and the culture of peace. Community mediation is supported, as opposed to the judicial model, because it is an ecological response to the conflict, that is, it gives back autonomy to people to deal with their own conflicts and empowers them, recognizing their space in society, whose active participation in society concretizes citizenship and humanizes social relations.

KEYWORDS: Conflict treatment; mediation; community mediation; peace culture.

SUMÁRIO: Considerações iniciais; 1 O tratamento de conflitos e a realidade social; 2 A autocomposição do conflito e a humanização das relações sociais pela mediação; 3 Mediação comunitária: uma resposta cidadã e autônoma ao conflito; Considerações finais; Referências.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A existência de conflitos entre os seres humanos é algo da própria natureza, que tem se tornado um problema para a sociedade, pois a cada dia há mais conflitos que ultrapassam o limite da convivência entre as pessoas. Em razão dessa realidade, observa-se o recurso ao Poder Judiciário como regra na busca pela satisfação da pretensão resistida diante do conflito.

Desse modo, o Poder Judiciário, por meio da decisão de um terceiro acima das partes, o qual se encontra em uma relação triádica, revela o vencedor em detrimento de um perdedor. Ao agir nesse sentido, distancia-se da reestruturação do laço perdido em virtude de uma divergência, provocando, por vezes, a ruptura e a reverberação de sentimentos contrários a uma relação dialogada e baseada na cultura de paz. Nesse rumo, verifica-se que o não tratamento adequado do conflito, cujo reconhecimento do outro seja prioridade, bem como sejam preservadas as relações entre as pessoas em uma processo de ganha x ganha, intensifica o conflito, a violência e o distanciamento entre as pessoas.

Portanto, o presente artigo apresenta a mediação como método autocompositivo, decorrente de uma relação entre as pessoas, por meio de um terceiro que facilita a comunicação, objetivando restabelecer o diálogo e preservar a humanidade entre as pessoas.

Neste contexto, insere-se a mediação comunitária como meio de emancipação, autonomia e participação ativa na gestão dos seus próprios conflitos, garantindo, nesse sentido, a cidadania e a humanidade entre os seres humanos, antes vistos como adversários. Consequentemente, fortalece-se a comunidade,

restando ela reorganizada, fortalecida, autônoma e cidadã. É pertinente frisar que a mediação observada neste artigo diferencia-se da forma de mediação que atualmente o Poder Judiciário vem desenvolvendo conforme a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e do novo Código de Processo Civil, pois essa está atrelada a diversar orientações, capacitações e normatizações; já a mediação comunitária vem em um outro viés.

1 O TRATAMENTO DE CONFLITOS E A REALIDADE SOCIAL

A compreensão de conflito consiste no enfrentamento entre duas pessoas ou grupos que revelam entre si um comportamento hostil, geralmente em relação a um direito. E, com o objetivo de manutenção desse direito, muitas vezes se utilizam da violência, o que pode gerar no aniquilamento de um dos conflitantes¹.

Por essa razão, percebe-se que é normal ao ser humano possuir desejos similares aos dos outros, vindo a gerar a rivalidade e a disputa pelo domínio de um território, oportunidade em que nasce o conflito, sendo ele reflexo da incapacidade do homem de compreender que há espaço para ele e os demais². Nessa senda, Vezzula discorre que “[...] o conflito consiste em querer assumir posições que entram em oposição aos desejos do outro, que envolve uma luta pelo poder e que sua expressão pode ser explícita ou oculta atrás de uma posição ou discurso encobridor”³.

Para Muller,

a humanidade do homem não se cumpre fora do conflito, mas sim para lá do conflito. O conflito está na natureza dos homens, mas quando esta ainda não está transformada pela marca do humano. O conflito é o primeiro, mas não deve ter a última palavra. [...] o homem não deve estabelecer uma relação de *hostilidade*, onde cada um é inimigo do outro, mas deve querer estabelecer com ele uma relação de *hospitalidade*, onde cada um é hóspede do outro. É significativo que os termos *hostilidade* e *hospitalidade* pertençam à mesma família etimológica: originalmente, as palavras latinas *hostes* e *hospes* designam ambas o estrangeiro. Este, com efeito, pode ser excluído como um inimigo ou acolhido como um hóspede.⁴

Assim, a pessoa não pode fugir do conflito, visto que é inerente a sua própria existência, o que também significaria renunciar de seus próprios direi-

- 1 SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação*. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.
- 2 MULLER, Jean-Marie. *Não-violência na educação*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2006. p. 22-23.
- 3 VEZZULA, Juan Carlos. *Teoria e prática da mediação*. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem, 1998. p. 21.
- 4 Muller, 2006, p. 19.

tos. Por isso, aceitando-se o conflito, permite-se que esse direito em disputa seja reconhecido pelos demais. Em adição, consoante discorre Julien Freund⁵, os combatentes buscam que o conflito rompa com a resistência do outro, visto que se fundamenta em duas vontades, ambas com escopo de domínio e imposição da sua solução. Ainda, continua o referido autor ao dizer que “[...] percebe-se que não se reduz a uma simples confrontação de vontades, ideias ou interesses. É um procedimento contencioso no qual os antagonistas se tratam como adversários ou inimigos” [grifou-se]⁶.

Vislumbra-se, nesse diapasão, que o conflito é um meio de manutenção da coesão do grupo no qual ele explode, sendo as situações conflituosas reveladoras de intensa interação, a qual une as pessoas com mais frequência que a ordem social, sem traços de conflitualidade⁷. Em adição, afirma-se que o conflito é inevitável e salutar aos indivíduos enquanto estes encontrem meios autônomos de manejá-los, e o considerem como um fato, positivo ou negativo, conforme os valores inseridos no contexto social analisado⁸.

Entretanto, salienta-se que, embora o conflito seja construtivo, o mesmo deve ser tratado quando ultrapassa os limites da sociabilidade (inimigo/não inimigo; pessoa/não pessoa), assumindo uma postura vingativa ou de prejuízo à outra parte, motivo pelo qual faz-se necessária a intervenção mediante mecanismos hábeis para o seu tratamento⁹.

Algum, tempo atrás, no jardim da casa de um amigo, meu filho de cinco anos e seu colega disputavam a posse de uma mangueira. Um queria usá-la antes do outro para aguar as flores. Cada um tentava arrancá-la do outro para si e ambos estavam chorando. Os dois estavam muito frustrados e nem um nem outro era capaz de usar a mangueira para regar as flores como desejavam. Depois de chegarem a um impasse nesse cabo-de-guerra, eles começaram a socar e a xingar um ao outro. A evolução do conflito para a violência física provocou a intervenção de uma poderosa terceira parte (um adulto), que propôs um jogo para determinar quem iria usar a mangueira antes do outro. Os meninos, um tanto quanto assustados pela violência da disputa, ficaram aliviados em concordar com a sugestão. Eles rapidamente ficaram envolvidos em tentar achar um pequeno objeto que eu tinha escondido e obedientemente seguiram a regra de que o vencedor seria o primeiro a usar a mangueira por dois minutos. Logo eles se desinteressaram pela mangueira d’água e começaram a colher amoras silvestres, as- quais atiravam

5 MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 46.

6 Idem, ibidem.

7 Lewis Coser apud MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 53.

8 Moraes; Spengler, 2008.

9 DEUTSCH, Morton. A resolução do conflito: processos construtivos e destrutivos. Trad. Arthur Coimbra de Oliveira. Rev. Francisco Schertel Mendes. In: AZEVEDO, André Goma de (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupo de Pesquisa Unb, v. 3, 2003.

provocativamente em um menino de dez anos de idade que respondia aos inúteis ataques com uma tolerância impressionante.¹⁰

Ou seja, embora o homem pareça estar sempre lutando contra situações de angústia, de forma a se manter em equilíbrio, é de sua natureza a contradição entre o desejo sobre determinada coisa e fazer o oposto disto que deseja. Dessa forma, afirma Muller que a paz não deve significar a ausência de conflitos, mas o domínio, a gestão e o tratamento desses conflitos mediante meios diversos da violência destruidora e mortífera. “A ação política também deve procurar a resolução (do latim *resolutio*, acção de desatar) não-violenta dos conflitos”¹¹.

Destarte, a identificação de alternativas para satisfazer as necessidades humanas mínimas constitui-se em um instrumento de tratamento de conflito sem violência, incentivando a paz e o restabelecimento das relações entre os indivíduos de forma a interromper as cadeias de reverberação de violência.

Só a acção não-violenta pode desatar o nó górdio de um conflito e permitir assim a sua resolução. Cortar o nó em vez de levar tempo a desatá-lo é dar provas de impaciência. A violência é precipitação e um excesso de velocidade da acção. Ela violenta o tempo que é necessário para o crescimento e maturação de todas as coisas. Não que o tempo aja por si mesmo, mas concede à acção o tempo de que ela necessita para se tornar eficaz. Assim, a virtude da paciência encontra-se no cerne da exigência de não-violência. [...] A paciência tem a força da perseverança.¹²

Portanto, novas formas de participação social incitam uma relação de corresponsabilidade entre o Estado e a sociedade, as quais possibilitam um espaço de participação social consciente e mobilizado. Por isso, é necessário humanizar a sociedade contemporânea, com o esquecimento de preconceitos de índole social, a fim de se modificar o foco para as desigualdades sociais e condições mínimas de existência digna.

2 A AUTOCOMPOSIÇÃO DO CONFLITO E A HUMANIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS PELA MEDIAÇÃO

A mediação é uma forma de responder ou, como utilizado atualmente, tratar um conflito, adquirindo força e a forma atual em todo o mundo a partir dos anos 70. No entanto, há registros muito antigos, até mesmo bíblicos, onde a mediação já era utilizada.

10 Deutsch, 2003, p. 29.

11 Muller, 2006, p. 18-19.

12 Ibidem, p. 166.

Far-se-á uma análise da palavra mediação, a partir de um dicionário, o qual estabelece a seguinte definição: é um “ato, ação ou efeito de mediar”¹³; também analisa-se a palavra mediar, a qual é “dividir ao meio. 2. Intervir como árbitro ou mediador”¹⁴. Verifica-se, também, que o termo “procede do latim *mediare*, que significa mediar, intervir, dividir ao meio”¹⁵. Neste contexto, encontra-se em parte o conceito de mediação, a qual é uma forma alternativa de tratamento do conflitos, onde as partes encontram-se em um estado de lide, em que um terceiro, o mediador, imparcial, iniciará um trabalho, somente com a indicação do horizonte, em que possa haver um reestabelecimento de laços rompidos e a satisfação do “problema” entre as partes. Trata-se de um processo no qual uma terceira pessoa – o mediador – auxilia os participantes na resolução de uma disputa¹⁶.

Ainda, nas belas palavras de Luís Alberto Warat, “o mediador deve ajudar as pessoas a redescobrir a comunidade, a reencontrar-se com a paixão de estar-em-comum”. Para ele, muito mais que estarmos atualmente em uma modernidade sozinhos, agora é a hora de termos ajuda para voltar a apreender a realizar as coisas em comum¹⁷.

Tendo em vista que se vive em uma cultura do litígio, na qual a única realidade que é relevante é a que está nos processos, ou seja, a que é possível se provar¹⁸. Assim, na jurisdição estatal ocorre a imposição da sentença, onde determina-se quem é o detentor do direito, mas tal decisão não resolve o conflito real, somente o aparente.

Com o auxílio do mediador, os envolvidos buscarão compreender as fraquezas e fortalezas de seu problema, a fim de tratar o conflito de forma satisfatória. Na mediação, por constituir um mecanismo consensual, as partes apropriam-se do poder de gerir seus conflitos, diferentemente da jurisdição estatal tradicional na qual este poder é delegado aos profissionais do direito, com preponderância àqueles investidos das funções jurisdicionais.¹⁹

Verifica-se que, de uma forma mais prática, em um processo judicial, possui-se a parte autora, que dirige-se ao juiz para reclamar a um direito, e, por

13 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio*: o dicionário de língua portuguesa. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010. p. 496.

14 Idem, *ibidem*.

15 SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação*: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010. p. 317. Vide Roberts, E. A.; PASTOR, B. *Diccionario etimológico indoeuropeo de La lengua española*. Madrid: Alianza, 1997.

16 MORAIS, Jose Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion Spengler. *Mediação e arbitragem*: alternativas à jurisdição. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 131, nota 327.

17 WARAT, Luís Alberto. *A rua grita Dionísio!* Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 39.

18 *Ibidem*, 2010, p. 3.

19 *Ibidem*, p. 132.

consequente, o juiz intima a parte ré para contestação, e, após várias fases e uma extensiva espera, dar-se-á a sentença, ou seja, o julgamento da parte vencedora e a sucumbida. A mediação, segundo Fabiana Spengler, “reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade de todos os espaços de privacidade do outro”²⁰, pela qual as partes chegam ao acordo juntas, pois “aqui a função do mediador é a de facilitador da comunicação para que ela seja efetivamente bilateral”²¹, assim concomitantemente uma reestabelecimento de laços perdidos, onde ambas as partes saem vencedoras.

Considerando um exemplo hipotético, onde um casal que deseja se separar dirige-se ao Estado, esse somente preocupar-se-á com o patrimônio e a prole do casal. Porém, se, nesse mesmo caso, aplicar-se a mediação, pode-se descobrir que a referida separação não será a melhor opção, em razão de que o real problema não encontra-se na “falta de amor”, mas sim em qualquer outro motivo, por vezes fútil, que pode ser verificado e tratado a partir de uma conversa, com um terceiro que auxiliará, possibilitando, assim, o verdadeiro tratamento do conflito, e não o aparente. Evitando, por vezes, separações de famílias com rancores términos de relações mal resolvidas, as quais poderão afetar a prole, se ativerem, ou aqueles que vivem ao seu redor.

Nesses termos, o objeto da mediação diz respeito às questões do cotidiano, tais como “discordâncias entre membros de instituições de ensino ou lazer, discussões familiares e entre vizinhos [...] têm sido as principais matérias levadas à discussão através da mediação”²². Nesses centrais problemas em que a mediação atua com mais intensidade, são situações em que a sentença não resolverá o real conflito e os vizinhos ou familiares continuarão a se encontrar, mas magoados, sem a reestruturação dos laços perdidos pelo conflito.

Referencia-se, ainda, que, conforme as alterações no novo Código de Processo Civil (NCPC), a mediação será um processo que deve ser estimulado pelos juízes, órgãos e advogados, mesmo no curso do processo judicial, conforme o art. 3º, § 3º, do NCPC. Mais adiante ainda a legislação explana o que já vinha o CNJ deliberando da Resolução nº 125/2010 quanto aos conciliadores e mediadores judiciais, sendo a mediação ou a conciliação a primeira tentativa antes de continuar o segmento do processo²³.

20 Spengler, 2010, p. 306.

21 MORAIS, Jose Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem*: alternativas à jurisdição. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 144.

22 *Ibidem*, p. 135.

23 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017, combinado com BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2017.

O novo Código de Processo Civil dedica a Seção V aos conciliadores e mediadores judiciais entre os arts. 165 a 175, deliberando quanto à criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, na diferenciação da atuação dos mediadores e conciliadores, nos princípios norteadores da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, as técnicas passíveis de aplicação, entre demais normatizações quanto ao funcionamento²⁴.

Menciona-se ainda que o art. 175 do CPC delibera que “não se excluem outras formas de conciliação ou mediação extrajudiciais”, ou seja, a mediação comunitária e os demais Tribunais de mediação existentes continuam com sua validade²⁵.

No entanto, há que se frisar, conforme mencionado, que, no presente artigo, busca-se ir além da simples mediação, e sim para um mediação comunitária, fora do âmbito hostil dos fóruns e demais órgãos.

Para Luís Alberto Warat, “a mediação precisa ser entendida, vivida, acionada com outra cabeça, a partir de outra sensibilidade, refinada e ligada com todas as circunstâncias, não só do conflito, mas do cotidiano de qualquer existência”²⁶.

Fabiana Spengler cita Jasson Alberto Torres, o qual determina

que a meta da mediação é exatamente responsabilizar os conflitantes pelo tratamento do litígio que os une a partir de uma ética de alteridade; encontrar com o auxílio de um mediador, uma garantia de sucesso, aparando as arestas e divergências, compreendendo as emoções reprimidas e buscando um consenso que atenda aos interesses das partes e conduza a paz social.²⁷

Destarte, Spengler e Moraes explanam que a mediação possui duas formas básicas que possibilitam chegar ao resultado final “ética de alteridade”, sendo a mandatária e a voluntária. Para tanto, a primeira é a decorrente de determinação legal ou de vontade previamente definida contratualmente pelas partes. Já a segunda, voluntária, é o acordo comum, definido pelas partes, na existência do impasse²⁸. Para os autores, “independentemente se mandatária ou voluntária, a mediação sempre acontece mediante um procedimento que deve

24 Idem.

25 Idem.

26 WARAT, Luís Alberto. *Surfando na Pororoca*: ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 31.

27 Spengler, 2010, p. 322; TORRES, Jasson Ayres. *O acesso à justiça e soluções alternativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 171.

28 MORAIS, Jose Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem*: alternativas à jurisdição. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 137 e 138.

ser analisado de maneira técnica. [...] Este varia de acordo com a matéria a ser mediada, as habilidades do mediador [...] e com qualquer outro fator externo”²⁹.

Importa mencionar que, mesmo a mediação sendo um método que, como menciona Spengler e Moraes, restabelece a comunicação entre os litigantes, é pouco utilizada³⁰, e há desconfiança quanto a sua efetividade.

Para Fabiana, ocorre

essa resistência: a) primeiramente, porque é um instrumento relativamente novo [...]; b) em segundo lugar, porque se trata de uma técnica não disciplinada legalmente [...]; c) por último [...] a perspectiva de uma verdade consensual que se opõe à verdade processual, de uma responsabilidade que não desemboca em uma sanção, mas na possibilidade de escolha das partes, na ausência da figura do juiz, na presença do mediador.³¹

Verifica-se que as pessoas, assim como estão mais intolerantes com as diferenças alheias, também passam por um momento de desconfiança com o seu próximo. Em razão dessa situação, muitos acreditam que a mediação não é confiável, que o mediador, por ser escolhido por ambas as partes, implicando, dessa forma, em confiar em alguém que seu “rival” também confia. Dessa forma, o ser humano trabalha com uma autodestruição, pois, diferentemente de outras espécies, os humanos, como consequência do simbólico, caracterizam-se por uma pulsão de domínio, por pulsões destrutivas, sem nenhum tipo de fundamento³².

Neste contexto, o Poder Judiciário brasileiro, com a resolução do CNJ e com a positivação da mediação no novo Código de Processo Civil, vem corroborar para que a mediação judicial e, conseqüentemente, a mediação comunitária tenham mais visibilidade e, assim, seja possível buscar um empoderamento dos agentes quanto a gerirem os seus próprios conflitos³³.

No entanto, mesmo com os esforços do Poder Judiciário, ainda não há um consenso quanto aos benefícios do uso da mediação, pois, na atual situação em que vive-se, com o individualismo preponderando ao bem comum, para uma grande parte da população ainda é melhor que mantenha-se uma sociedade de conflitos e na qual despeja-se todas as frustrações nas mãos de um terceiro, o juiz, ao invés de serem agentes das duas vidas, rompendo-se, assim, com a “cultura tradicional de transferência da responsabilidade”³⁴.

29 Ibidem, p. 138.

30 Ibidem, p. 149.

31 Spengler, 2010, p. 326 e 327.

32 Warat, 2004, p. 48.

33 GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. *O mediador na Resolução nº 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas*. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016. p. 125-126.

34 Ibidem, p. 267.

Salientar-se-á que, para Warat, o segredo da mediação está no mediador que necessita, “para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento. O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando a interpretação”³⁵. Para tanto, a mediação possui uma vantagem sobre o poder estatal, que é a da aproximação com os litigantes, possibilitando um tratamento da ferida, em que somente o amor, o carinho, a amizade e o perdão serão capazes de cicatrizá-la.

3 MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: UMA RESPOSTA CIDADÃ E AUTÔNOMA AO CONFLITO

A mediação, por si só, já é um avanço para a celeridade nas resoluções de conflitos, e, assim como ela está próxima das partes, em comparação com o curso do processo no Poder Judiciário, também há uma modalidade de mediação, ainda mais próxima que a habitual. Trata-se da mediação comunitária.

Tal método de mediação consiste na possibilidade de o mediador não ser um estranho, mas sim uma pessoa da comunidade, na qual as divergências se instauraram, como, por exemplo, o presidente da comunidade ou qualquer outra liderança positiva, a qual facilitará ainda mais a busca por uma verdade real.

Segundo Fabiana, a mediação comunitária trabalha com a lógica de um mediador independente, membro dessa mesma comunidade, que pretende levar aos demais moradores o sentimento de inclusão social³⁶. Levando para dentro do conflito um sentimento de vizinhança, que poderá, sim, facilitar, de certa forma, o seu tratamento.

Frisa-se que, em uma comunidade, entre os seus conviventes há um carinho, um afeto, uma amizade, ou seja, uma proximidade, uma ligação considerável, e tal situação torna favorável que a resolução do conflito ocorra de forma mais rápida e eficaz, pois o mediador trata-se de uma pessoa que possui a confiança da comunidade. Conforme Fabiana, a consequência da utilização dessa modalidade de mediação “é a integração das estratégias de reorganização/ fortalecimento da comunidade especialmente porque ela possibilita o acesso à informação, a inclusão, a participação e a responsabilização do cidadão por suas escolhas e compromisso com o local (comunidade)”³⁷. Dessa forma, o fortalecimento ocorre de forma interna, cada um dos participantes da comunidade nota a sua importância nela, bem como o quão qualquer atitude individual pode atacar ou prejudicar a comunidade em geral.

35 Warat, p. 26.

36 Spengler, p. 200.

37 Ibidem, p. 232.

Neste contexto ocorre a devolução da confiança interna da comunidade, já que os mediadores “são membros da comunidade. É mediação para, na e, sobretudo pela comunidade”³⁸, gerando um sentimento de cidadania e participação social.

Essa forma de mediação vem adquirindo grande importância e fortalecendo-se de tal maneira que passa a ser uma “política pública com destaque e fomento do Ministério da Justiça, da Secretaria de Reforma do Judiciário, e do Conselho Nacional de Justiça brasileiros”³⁹, possibilitando, dessa forma, a ação do Poder Público.

Discorre Spengler que a mediação comunitária

necessita para ser posta em prática da locação de meios (recursos humanos, treinamento adequado e estrutura) por parte da Administração Pública. Nesse sentido, a mediação comunitária pode ser apontada como política pública, uma vez que se trata de um “conjunto de programas de ação governamental estáveis no tempo, racionalmente moldados, implantados e avaliados, dirigidos à realização de direitos e de objetivos sociais e juridicamente relevantes”.⁴⁰

Entende-se que, para a realização de qualquer política pública, inclusive se tratando de mediação comunitária, é necessário planejamento, avaliações e treinamento daqueles que atuaram em conjunto ou em favor da comunidade, pois, como explanado anteriormente, esse novo procedimento fortalece a comunidade.

Neste contexto, Warat observa o quão se fazem necessárias as formas alternativas de conflito, visto a situação de desumanização que o mundo atualmente enfrenta.

*El camino de la rehumanización de los saberes, y cuando se trata de rehumanizar un saber, una cabeza bien hecha entiende que los cambios no están en un acopio mayor de informaciones o de hombres (aquí hablo específicamente de La seguridad pública).*⁴¹

Percebe-se, por meio do esplêndido Warat, que a cidadania perde-se a cada dia com mais assiduidade e políticas públicas voltadas a este contexto podem aflorar um potencial comunitário gerando a reumanização, a cidadania.

Ainda, vale referendar um Fórum Mundial sobre o tema da Mediação Comunitária, que ocorreu no Rio de Janeiro, em 2014, situação onde estiveram congressistas de 26 países com o “objetivo de pensar o sistema de justiça

38 Ibidem, p. 234.

39 Ibidem, p. 228.

40 Ibidem, p. 230.

41 Warat, p. 267.

a partir da premissa da solução alternativa de conflitos e sua correlação com a jurisdição”, situação essa que gerou o volume “Mediação Comunitária” com diversos artigos na temática⁴².

Conforme referendado por Gimenez e Spengler,

a mediação é um instrumento de acesso a uma ordem jurídica humana e justa, de democratização da justiça e de pacificação das relações sociais. O terceiro mediador, por sua vez, tem senso de equidade, respeita a dignidade e contribui para uma sociedade mais humana e fraterna.⁴³

Por fim, a mediação comunitária possui um objetivo maior do que fazer o papel secundário atuando como forma de diminuir a quantidade de demandas pelo Poder Judiciário. É uma forma de tratamento dos conflitos mais adequada em termos qualitativos, uma vez que será realizada por mediadores comunitários, ou seja, sujeitos que conhecem a realidade social e o contexto espacial/temporal onde o conflito nasceu⁴⁴. Uma possibilidade de restaurar os laços rompidos, a paz entre os litigantes e o retorno à felicidade com uma fórmula simples, o diálogo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado no conflito em uma ótica da mediação e uma nova modalidade que se trata da mediação comunitária, é possível perceber o quanto falho é o Poder Judiciário com suas sentenças frias, as quais não finalizam com o problema, somente indicam alguém que naquele momento é o vencedor. Já a mediação busca nas relações de afetividade utilizar-se da mediação para dirimir os conflitos, a fim de que ambas as partes saiam vencedoras, com laços reestabelecidos.

Observa-se a partir do contexto explanado os benefícios da utilização do processo de mediação, em especial o procedimento da mediação comunitária, que pode ser ainda mais eficaz, visto que o mediador é conhecedor da realidade vivida. Assim, “cicatrizando as feridas” das relações rompidas torna-se mais eficiente, capaz até de contribuir para uma comunidade menos conflituosa.

Outro item deveras importante é que a mediação comunitária deve ser levada a sério e pensada como uma política pública, exatamente pelos malefícios que a cultura do conflito exerce sobre as comunidades e o mundo, sendo esse mais um possível caminho para uma melhor convivência entre as pessoas.

42 GUIMARÃES, Cássius (Org.). *Mediação comunitária*. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, 2014.

43 Gimenez; Spengler, p. 278.

44 Spengler, p. 232.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2017.

DEUTSCH, Morton. A resolução do conflito: processos construtivos e destrutivos. Trad. Arthur Coimbra de Oliveira. Rev. Francisco Schertel Mendes. In: AZEVEDO, André Goma de (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupo de Pesquisa Unb, v. 3, 2003.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. *O mediador na Resolução nº 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do tribunal múltiplas portas*. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.

GUIMARÃES, Cássius (Org.). *Mediação comunitária*. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, 2014. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3857_mediacao_comunitaria_community_mediation_mp.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2017.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

MULLER, Jean-Marie. *Não-violência na educação*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação*. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

VEZZULA, Juan Carlos. *Teoria e prática da mediação*. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem, 1998.

WARAT, Luís Alberto. *A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade e cartografia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. *Surfando na Pororoca: ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

Data da submissão: 31 de julho de 2017

Data do aceite: 31 de janeiro de 2018